



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.359 - DF (2011/0030073-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO DELPIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA BATISTA ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO DA MOTA FALEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE AUTOMÓVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VELOCIDADE EXCESSIVA - MANOBRA IMPRUDENTE COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO - FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO - EXCLUSÃO DA COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.359 - DF (2011/0030073-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO DELPIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA BATISTA ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO DA MOTA FALEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HDI SEGUROS S/A contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE AUTOMÓVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VELOCIDADE EXCESSIVA - MANOBRA IMPRUDENTE COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO - FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO - EXCLUSÃO DA COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO (ARTIGO 544, § 3º, DO CPC)."

Alega a ora agravante, em síntese, que o recurso especial não merecia conhecimento porquanto não preencheu os pressupostos de admissibilidade. Assevera, outrossim, que não deve ser condenada a indenizar a ora agravada notadamente porque houve agravamento do risco do contrato entabulado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.359 - DF (2011/0030073-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE AUTOMÓVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VELOCIDADE EXCESSIVA - MANOBRA IMPRUDENTE COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO - FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO - EXCLUSÃO DA COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Inicialmente, quanto ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5, 7 e 282/STJ, cumpre registrar que, ao se julgar o mérito do recurso especial, resta subentendido que ele ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

Por fim, os elementos existentes nos autos dão conta de que a Corte *a quo* afastou o dever de indenizar da seguradora ora recorrida sob o argumento de que o o condutor do veículo (terceiro estranho à relação contratual) dirigia sob alta velocidade e realizou manobra imprudente, o que gerou agravamento de risco e contribuiu para o evento.

No entanto, esta a. Corte, em casos análogos ao presente, manifestou-se no sentido de que a configuração do agravamento do risco deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO CONDUTOR. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO.

Firme o entendimento desta Corte de que o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria segurada. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 578290/PR, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha DJ 14/06/2004)

In casu, é certo inexistir nos autos qualquer menção de que a segurada sabia que seu filho iria participar de eventos automobilísticos ilegais na oportunidade que entregou o veículo a ele, caso em que se poderia, com razão, cogitar em agravamento direto do risco por parte da segurada. Aliás, considerando que o contrato de seguro sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova acerca de tal demonstração incumbiria a Seguradora, que, como visto, nada produziu nesse sentido.

Assim, uma vez entregue o veículo a terceiro, não se afigura escorreito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a segurada deixe de receber a indenização do seguro pelo sinistro causado, em momento posterior, ressalte-se, pelo comportamento alheio, sob pena de se exigir da segurada o atributo da onipresença. É certo, portanto, que a velocidade excessiva em conjunto com a manobra imprudente do terceiro-condutor, fator determinante para a ocorrência do sinistro, não pode, na espécie, ser imputada à conduta da segurada.

Dessa forma, tem-se não se afigurar possível a exclusão da cobertura, por parte da Seguradora-recorrida do veículo segurado, pois, como visto, não se observa qualquer conduta direta da ora recorrente no sentido de agravar o risco, objeto do contrato de seguro.

Observa-se que, de fato, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0030073-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.400.359 / DF**

Números Origem: 200707100900087 20100070026300 2630142010807000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA BATISTA ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO DA MOTA FALEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO DELPIZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO DELPIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA BATISTA ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO DA MOTA FALEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.